

ACORDÃO №: 273/2018 RECURSO VOLUNTÁRIO №: 8.652

PROCESSO Nº: 2013/6640/500875

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003401

RECORRENTE: DISMOBRAS IMP EXP E DISTR. DE MÓVEIS

E ELETRODÓMESTICOS LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.327-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária originária da omissão de saídas de mercadorias tributadas, identificada pela ocorrência do fato gerador presumido, tendo como causa a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio.

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que demonstra a omissão de registro de aquisição em livros próprios caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas e à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.794,80 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com a penalidade do campo 4.15, ref. 2009, campo 5.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.541,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), com a penalidade do campo 5.15, ref. 2010, campo 6.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.632,78 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com a penalidade do campo 6.15, ref. 2011, campo 7.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.785,84 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 7.15 do termo de aditamento às fls. 367, ref. 2012, campo 8.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), com a penalidade do campo 8.15, ref. 2009, campo 9.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.990,31 (dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos),



Pág 1/7



com a penalidade do campo 9.15, ref. 2010, campo 10.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.920,91 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), com a penalidade do campo 10.15, ref. 2011 e campo 11.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.100,99 (dois mil, cem reais e noventa e nove centavos), com a penalidade do campo 11.15, ref. 2012.

Foram anexados aos autos levantamentos especiais, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livros de registro de entradas, ordem de serviço, intimações, termo de início, procurações, documentos pessoais, relatório de GIAM, requerimentos, relatório final, termo de aditamento e diversos outros documentos (fls. 07/369).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta em 03.01.2014, mas o autor do procedimento alterou a data para 17.01.2014, através do termo aditivo às fls. 367. Assim sendo, foi apresentada impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 371/383):

Que não praticou, de forma intencional, qualquer ato a fim de lesar o erário público, obter vantagem ou beneficiar empresas pertencentes ao seu grupo econômico; que analisando-se o levantamento especial, constata-se que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa; que outros documentos fiscais tratam-se de mercadorias recusadas pela impugnante; que o auditor fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com o crédito do imposto detido pela empresa; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lançamento; que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo sua relevação ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

Fez juntada de procuração, identidade de advogado, alteração contratual, auto de infração, termo de aditamento, resposta à intimação, GIAM's, levantamentos e livros de registros de entradas (fls. 384/527).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 528/530) que apresentou Justificativa às fls. 533/541.

O contribuinte foi intimado por edital (fls. 552) e seu advogado por via postal (fls. 551), reabrindo-lhes o prazo para impugnação.







Foi apresentada peça defensória às fls. 554/555, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, fazendo juntada de procuração (fls. 556).

A julgadora manifesta-se em preliminar que o auto de infração foi lavrado em 31.12.2013 e o sujeito passivo foi intimado do lancamento por ciência direta em 03.01.2014, conforme consta no campo 13.5 do auto de infração. Após isto, através de termo de aditamento às fls. 367, o autor do procedimento retificou a data de ciência do contribuinte para 17.01.2014; que o documento de formalização do crédito tributário somente foi entregue ao órgão preparador em 10.04.2014. conforme carimbo da Agência de Atendimento aposto às fls. 06, quando já havia se esgotado há quase dois meses, o prazo para pagamento ou impugnação estabelecido na legislação tributária; QUE o prazo de três dias para entrega do documento de formalização do crédito tributário à Agência de Atendimento não foi cumprido, sendo que o mesmo foi entregue quase três meses após sua lavratura. Assim, seria impossível ao responsável pela autuação do PAT conceder vista ao sujeito passivo, na própria repartição; entendeu que a data do ciente do contribuinte no auto de infração é imutável e não pode ser modificada por termo aditivo, visto não haver previsão legal no art. 36 da Lei nº 1.288/01 e também porque a data da assinatura é o momento em que a autuada tomou conhecimento do lançamento efetuado.

Tais fatos caracterizam cerceamento ao direito de defesa e poderiam acarretar a nulidade do processo, contudo, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensória às fls. 554/555, ratificando a impugnação administrativa anteriormente apresentada, vou dar por saneado o processo e afastada a nulidade.

Que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13, 8.13, 9.13, 10.13 e 11.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 8.15, 9.15, 10.15 e 11.15 do auto e 7.15 do termo aditivo às fls. 367, estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos; que a impugnante afirma que parte das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, mas não especificou quais seriam estes produtos e nem em quais documentos fiscais eles estão constando. Assim como não especificou quais as notas fiscais foram recusadas pela empresa. Portanto, tais alegações não podem ser consideradas; que o saldo credor existente nos livros de registros de apuração do ICMS não foram compensados com os débitos apurados pelo autor do procedimento porque os agentes fiscais, incluindo a instância julgadora, não possuem competência para efetuar este tipo de compensação, pois estão adstritos ao princípio da legalidade, assim como não possuem competência para relevar ou reduzir as multas aplicadas, pois as mesmas estão previstas na legislação tributária estadual. Se possuem ou não caráter confiscatório, tal fato não pode ser decidido pelo Contencioso Administrativo Tributário, mas sim pelos órgãos judiciários.



Pág 3/7

Que no tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/003401, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento:

Campo 4.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.794,80 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.541,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.632,78 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.785,84 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 7.15 do termo de aditamento às fls. 367, mais acréscimos legais;

Campo 8.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais;

Campo 9.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.990,31 (dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), com a penalidade do campo 9.15, mais acréscimos legais;

Campo 10.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.920,91 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), com a penalidade do campo 10.15, mais acréscimos legais e

Campo 11.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.100,99 (dois mil, cem reais e noventa e nove centavos), com a penalidade do campo 11.15, mais acréscimos legais.

Intimada por edital em 21.03 2018, apresenta recurso em 20 de abril de 2018 com as seguintes alegações; Que não praticou, de forma intencional, qualquer



Pág 4/7

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO



ato a fim de lesar o erário público, obter vantagem ou beneficiar empresas pertencentes ao seu grupo econômico; que analisando-se o levantamento especial, constata-se que parte das aquisições apresentadas pelas notas fiscais indicadas referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa; que outros documentos fiscais tratam-se de mercadorias recusadas pela impugnante; que o auditor fiscal não fez qualquer consideração sobre eventual compensação do suposto débito apurado com o crédito do imposto detido pela empresa; que, ao verificar divergências em sua escrita fiscal, de boa-fé, formulou requerimento enderecado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins no sentido de retificar seus arquivos, com a inclusão dos documentos faltantes; que a Fazenda Estadual quedou-se inerte quanto ao pleito de modo a impedir que a impugnante pudesse retificar seus arquivos e evitar o presente lancamento; que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo sua relevação ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

A Representação Fazendária relata que o auto de infração refere-se a omissão de registro de entrada e que não foi apresentado nenhuma prova de refute as alegações feitas pela autoridade fiscal; que o auto de infração está devidamente constituído e caracterizado conforme prevê o art. 35 da lei 1.288/01 e recomenda a confirmação da sentença.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2013/003401, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas identificado o fato gerador presumido do ICMS e a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.794,80 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com a penalidade do campo 4.15, ref. 2009, campo 5.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 2.541,77 (dois mil, quinhentos e guarenta e um reais e setenta e sete centavos), com a penalidade do campo 5.15, ref. 2010, campo 6.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.632,78 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com a penalidade do campo 6.15, ref. 2011, campo 7.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.785,84 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com a penalidade do campo 7.15 do termo de aditamento às fls. 367, ref. 2012, campo 8.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.644,00 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), com a penalidade do campo 8.15, ref. 2009, campo 9.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.990,31 (dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), com a penalidade do campo 9.15, ref. 2010, campo 10.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.920,91 (um mil, novecentos e vinte



Pág 5/7



reais e noventa e um centavos), com a penalidade do campo 10.15, ref. 2011 e campo 11.11 - da multa formal no valor de R\$ 2.100,99 (dois mil, cem reais e noventa e nove centavos), com a penalidade do campo 11.15, ref. 2012.

Inicialmente entendo que a nulidade pleiteada pela impugnante não deve der acatada, como houve nova intimação ao sujeito passivo e aos seus advogados, reabrindo-lhes o prazo para impugnação, e foi apresentada peça defensória às fls. 554/555, entendo como saneado o processo e afastada a nulidade.

A autuada afirma que parte das mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos levantamentos referem-se a produtos que não são comercializados pela empresa, mas não especificou quais seriam estes produtos e nem em quais documentos fiscais eles estão constando. Assim como não especificou quais as notas fiscais foram recusadas pela empresa, portanto, tais alegações não podem ser consideradas.

No tocante ao requerimento para retificar a escrituração fiscal no sentido de incluir os documentos fiscais que não foram registrados, impedindo a presente autuação, não é possível tal permissão, pois a partir da intimação para apresentação dos documentos fiscais, a empresa perde a espontaneidade, ficando sob ação fiscal, não podendo efetuar quaisquer modificações em sua escrita fiscal ou contábil.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:

ACÓRDÃO Nº.: 083/2017 - EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. É procedente em parte a reclamação tributária caracterizada pela omissão de saídas para realizar aquisição de mercadorias não registradas.

ACÓRDÃO Nº.: 009/2017 - EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO - Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, no mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003401 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.794,80 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), R\$ 2.541,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), R\$ 1.632,78 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), R\$ 1.785,84 (mil, setecentos e oitenta e cinco



Pág 6/7



reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 1.644,00 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), R\$ 2.990,31 (dois mil e novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), R\$ 1.920,91 (mil e novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), R\$ 2.100,99 (dois mil e cem reais e noventa e nove centavos), referentes os campos 4.11 a 11.11, respectivamente, mais os acréscimos legais.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração 2013/003401 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.794,80 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), R\$ 2.541,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), R\$ 1.632,78 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), R\$ 1.785,84 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 1.644,00 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), R\$ 2.990,31 (dois mil e novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), R\$ 1.920,91 (mil e novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), R\$ 2.100,99 (dois mil e cem reais e noventa e nove centavos), referentes os campos 4.11 a 11.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Sigueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezenove dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques Presidente

Ricardo Shiniti Konya Conselheiro Relator

